



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 16/10/2018.

Item 43

TCe- 4094.989.16-7

Prefeitura Municipal: São Pedro.

Exercício: 2016.

Prefeito: Hélio Donizete Zanatta.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Araras/UR-10 que, no evento nº 32, apontou falhas de ordem formal⁽¹⁾, das quais foram devidamente justificadas no Evento 62, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, no entanto, recomendações.

Assessorias de ATJ, Chefia, após analisarem todo o processado, no Evento 77, opinam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL, com recomendações.

Já o MPC se manifestou, no Evento 83, pela emissão do Parecer Desfavorável, diante das alterações orçamentarias equivalente a 57% da despesa prevista e empenho de despesas acima de 1/12 no ultimo mês do mandato.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa; e considerando, ainda, o atendimento aos índices constitucionais e legais, a saber: no **ensino** (art. 212 da CF), o percentual aplicado foi de **25,39%** das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos; **Fundeb**, dos recursos advindos daquele fundo, **100%** foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **65,09% foram direcionadas aos Profissionais do Magistério**; e, ainda que os **dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 39,83%** da receita corrente líquida; **32,24% da receita de impostos na Saúde**; **Precatórios demonstram regularidade dos procedimentos efetuados**; **Encargos Sociais recolhidos**; os **repasses à Câmara foram efetuados de acordo com o limte previsto no artigo 29-A da CF**.

Com relação à abertura de créditos adicionais equivalentes a 57% da Despesa inicialmente fixada, acompanho a ATJ que, após o ajuste realizada pela fiscalização, obteve o resultado da execução orçamentaria um déficit de -1,68% ou R\$ 1.837.173.,20, sendo que este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

déficit encontra-se totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 19.624.567,58.

Quanto ao empenho de despesas no ultimo mês do mandato, também acompanho a ATJ, afastando a falha apontada, haja vista o atendimento ao previsto no artigo 42, item 15.1.1 (liquidez em 31 de dezembro R\$ 31.624.232,04), que de forma abrangente, impõe a necessidade da devida cobertura financeira para despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não apenas para aquelas efetuadas no ultimo mês.

Portanto, fica claro que as movimentações orçamentarias não causaram desajustes fiscais, vez que o Município possui disponibilidade financeira para liquidar dívida de curto prazo, podendo tal falha ser relevada e passível de recomendação.

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

Acolho as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa (evento 77), as quais deverão ser endereçadas por ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determino à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 16 DE OUTUBRO DE 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Egs.